



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446256**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2181778-29.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Paranapanema, em que é embargante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A., são embargados JOSÉ VICENTE DE MELO, BANCO DO BRASIL S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITOS NÃO-PADRONIZADOS I, MARIA APARECIDA BALDESIN DE MELO, PEDRO BENEDITO DE MELO e CÉLIA PELUSO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**SALLES VIEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 51954**

**EDCL.N°: 2181778-29.2024.8.26.0000/50001**

**COMARCA : PARANAPANEMA - VARA ÚNICA**

**EBTE. : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS X S/A**

**EMDOS. : MARIA APARECIDA BALDESIN DE MELO E OUTROS**

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - Contradição e omissão inócorrentes – Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado, em face de estarem limitados aos requisitos do art. 1022, do NCPC – Inocorrência de inobservância ao art. 489, §1º, IV, do CPC - Embargante que pretende, em verdade, rediscutir a matéria de mérito apreciada no decisum – Eventual inconformismo que deve ser veiculado através dos recursos inerentes - Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração da agravante tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 151/157, que, por v.u., negou provimento ao recurso.

Sustenta a embargante que o v. acórdão foi omissivo quanto o conteúdo das notas devolutivas apresentadas pelo oficial de registro de imóveis de Avaré, as quais comprovam a negligência e o descaso por parte dos agravados, ora embargados. Afirma que a documentação necessária para a regularização do imóvel foi enviada ao INCRA 9 meses após o prazo estabelecido no acordo, e que as notas devolutivas informam que 14 documentos deixaram de ser apresentados, os quais foram providenciados após mais 2 meses. O silêncio do v. aresto com relação a inércia dos agravados, implica em inobservância ao art. 489, §1º, IV, do CPC. Aduz, ainda, a embargante, que existe contradição do v. acórdão, consistente na afirmação de que o acordo teria sido cumprido, mas reconhece, por outro lado, que houve inadimplemento da obrigação de realizar a averbação. Assevera que o descumprimento do prazo contratual é incontroverso. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando os vícios apontados.

É o relatório.

Inocorrem os alegados vícios no v. aresto.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu Curso de Processo Civil, vol. 02, 2015, **"é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I)".**

E ainda, a existência de julgados deste E. Tribunal de Justiça, ou de outros Tribunais Estaduais em sentido diverso não vincula o entendimento deste Julgador, bem como da C. 24ª Câmara de Direito Privado, da qual faz parte.

Assim: **"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"** (STJ- 4ª T., REsp 218.528- EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02), conforme nota de rodapé 14b, do art. 535, CPC, 46ª ed., Theotônio Negrão.

Na hipótese as questões arguidas pela parte recorrente foram devidamente enfrentadas pela Turma Julgadora, ainda que implicitamente, à luz da jurisprudência desta E. Corte Bandeirante.

Para que não parem dúvidas, veja-se a reprodução da ementa do v. aresto, ora embargado (fl. 152):

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE EXECUÇÃO — DESCUMPRIMENTO DO ACORDO — PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO — AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO GEORREFERENCIAMENTO JUNTO ÀS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS — INADIMPLEMENTO - I —** Decisão agravada que, rejeitando os embargos de declaração, manteve os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido do agravante, de prosseguimento da execução, ante a ausência de prejuízo ao exequente, não obstante a demora na averbação do georreferenciamento das áreas oferecidas em garantia — **II -** Recurso do

exequente — Pretensão de que seja reconhecido o descumprimento do acordo, com o vencimento antecipado das prestações e regular prosseguimento da execução, inclusive com a citação dos avalistas, e a penhora dos bens imóveis dados em garantia — III — Reconhecido que, não obstante a demora na averbação do georreferenciamento das áreas oferecidas em garantia, não há nos autos elementos suficientes de que os executados estariam se esquivando do cumprimento do acordo, tanto que estão depositando judicialmente as parcelas mensais, a partir da recusa do banco exequente — Hipótese em que alienações fiduciárias dos imóveis dados em garantia já estão devidamente registradas junto às matrículas dos três imóveis, assim como o aludido georreferenciamento encontra-se devidamente averbado — Ausência de prejuízo ao exequente — Inaplicabilidade do art. 922, parágrafo único, do CPC — Decisão interlocutória suficientemente motivada mantida nos termos do art. 252 do RITJSP — Agravo improvido”.

Inocorre, por conseguinte, a alegada inobservância ao art. 489, §1º, IV, do CPC.

Pretende a embargante, em verdade, rediscutir o mérito da decisão proferida pelo Órgão Colegiado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Pretende, ainda, a embargante, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos do art. 1022, I e II do NCP. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **“A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)”**.

Caso o entendimento da embargante seja em outro sentido, cabe a esta ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Ante todo o exposto, sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão da embargante, e não a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciação de eventual omissão ou contradição no *decisum*, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, Relator